



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, a entidades sem fins lucrativos, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º A destinação de que trata o artigo 1º será realizada mediante procedimento administrativo normatizado por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União, e divulgado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores.

§ 1º O edital deverá elencar as mercadorias a serem doadas, com a estimativa de seu valor de mercado, o prazo para a habilitação dos interessados, e os critérios para a seleção do donatário.

§ 2º Os produtos perecíveis e os que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser doados sem o edital previsto no artigo 2º, desde que a donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Fazenda Nacional.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores a relação dos donatários contemplados com as doações a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, estabelece no art. 28 que “compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”.

O art. 29 do mencionado diploma legal elenca os destinos possíveis a serem dados a tais produtos, entre os quais inclui-se a “doação a entidades sem fins lucrativos”.

O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação dessas doações, assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

Com esse desiderato, o projeto ora apresentado exige a prévia divulgação da relação dos bens a serem doados, que deverá ser feita no Diário Oficial da União e no sítio da Secretaria da Receita Federal na Rede Mundial de Computadores.

Essa providência permitirá o conhecimento, pela sociedade, da ocorrência do evento, o que propiciará a manifestação dos interessados, impedindo que a doação seja feita a grupos restritos.

Tendo em vista que certos bens, em razão de suas peculiaridades, exigem destinação imediata, o projeto dispõe especificamente sobre essa agilidade na destinação de produtos que possam, em decorrência de prolongado lapso temporal, perecerem.

Assim, para esses casos especiais, o projeto visa garantir agilidade do procedimento de doação, evitando-se, destarte, a ocorrência de eventual arbitrariedade administrativa na escolha dos donatários.

Ademais, conclui-se que a aplicação da pena de perdimento de bens, por consistir em restrição às garantias constitucionais individuais, deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de constituir em locupletamento indevido da Administração Pública.

Diante da relevância do projeto em tela, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

Deputado Marcos Soares
PR/RJ